



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 3057/2015

Requerente: Pedro

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando ter denunciado o contrato de comunicações electrónicas que celebrara com a requerida, pede que se considere não devida a quantia de € 67,39, referente a factura que diz respeito a serviços que teriam sido prestados depois da recepção da declaração de denúncia.

1.2. A requerida, na contestação escrita que apresenta, reconhecendo ter recebido a declaração de denúncia na data alegada pelo requerente, contrapõe, contudo, que este não respeitou o pré-aviso de 15 dias previsto no ponto 7.3. das condições gerais do contrato.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se a requerida é ou não titular do direito de crédito que se arroga (o mesmo que o requerente pede que se declare inexistente).

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido do requerente e a contestação da requerida, importa, no plano jurídico, resolver a questão de saber em que momento produziu efeitos a denúncia, por parte do requerente, do contrato que o ligava à requerida.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Tendo sido alegados pelo requerente e confirmados pela requerida, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) em 2010, concluiu-se entre requerente e requerida um contrato por meio do qual a segunda se obrigou a prestar ao segundo os serviços de comunicações electrónicas integrantes do pacote "Mais Digital HD";

b) em 26 de Outubro de 2015, a requerida recebeu a declaração de denúncia do contrato subscrita pelo requerente, que este enviara no dia 23 do mesmo mês;

c) depois disso, a requerida emitiu a factura n.º F1150277841, no valor de € 67,39, referente a serviços que, segundo a própria factura, foram prestados em Novembro de 2015.

4.1.2. Factos não provados

Julgo não provado o facto de ter sido acordado entre requerente e requerida que a denúncia do contrato, pelo primeiro, estaria sujeita a um pré-aviso de 15 dias. A requerida alega que tal pré-aviso está previsto no ponto 7.2. das condições gerais. Todavia, não alega sequer que o cliente tenha dado o seu acordo a essa "cláusula geral", nem, muito menos, que tenha, quanto a ela, sido cumprido o dever de comunicação previsto no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25/10.

4.1.3. Outros factos

Para além do que consta dos pontos anteriores, não há outros factos essenciais e relevantes para o julgamento do objecto do litígio de que importe conhecer.

4.2. Resolução das questões de direito

Não se tendo provado a existência de qualquer acordo quanto à sujeição do exercício do direito de denúncia que assiste ao requerente (direito cuja existência a requerida não questiona – pelo contrário, reconhece) a um pré-aviso, o seu efeito



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

extintivo, tratando-se de declaração receptícia, produz-se no momento em que esta é recebida.

No caso, portanto, a contrato, por efeito da denúncia, cessou em 26 de Outubro de 2015. Cessado o contrato, são indevidas quaisquer prestações, contratualmente previstas, referentes a períodos subsequentes a esse momento.

Procede, assim, a pretensão do requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a totalmente procedente, declaro que o requerente não deve à requerida a quantia de € 67,39, objecto da factura n.º F1150277841, emitida pela requerida.

Notifique-se

Porto, 14 de Setembro de 2016,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)